



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.06.1997  
COM(97) 287 final

96/0226 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal  
e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial  
(que substitui a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2  
do artigo 189°-A do Tratado CE)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão apresenta, em seguida, uma proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial (que substitui a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).

A proposta alterada inclui as alterações propostas pelo Parlamento Europeu, em primeira leitura, que foram aceites pela Comissão.

### **1. Introdução**

#### **a) Antecedentes**

A Comissão adoptou a sua proposta em 11.9.1996<sup>1</sup>, tendo-a transmitido formalmente ao PE e ao Conselho em 5.11.1996.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável em 27.2.1997<sup>2</sup>.

O Parlamento Europeu aprovou uma resolução favorável em primeira leitura, em 20.2.1997, e propôs 34 alterações à proposta da Comissão<sup>3</sup>.

#### **b) Objectivo da directiva**

O objectivo da proposta da Comissão consiste em substituir a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal<sup>4</sup>.

A adaptação está a ser feita tendo em vista a liberalização dos serviços públicos de telefonia vocal até 1 de Janeiro de 1998 (com períodos de transição para determinados Estados-membros), nos termos da Directiva 96/19/CE da Comissão<sup>5</sup>.

O objectivo da adaptação é duplo: em primeiro lugar, é necessário adaptar a directiva a um ambiente competitivo e, em especial, tornar mais explícito a quem serão aplicáveis as disposições da directiva num mercado com inúmeros operadores; em segundo lugar, a directiva está a ser reforçada no domínio do serviço universal, em conformidade com a posição expressa na Comunicação da Comissão relativa ao serviço universal de telecomunicações<sup>6</sup>.

A adaptação é coerente com a posição comum adoptada pelo Conselho sobre a Directiva 97/./CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interconexão no sector das

---

<sup>1</sup> COM (96) 419, JO nº C 371 de 9.12.1996, p. 22.

<sup>2</sup> TRA/324.

<sup>3</sup> A4-0049/97, PV 20.2.1997.

<sup>4</sup> JO nº L 321 de 30.12.1995, p. 6.

<sup>5</sup> JO nº L 74 de 22.3.1996, p. 13.

<sup>6</sup> COM (96) 73 de 13.3.1996.

telecomunicações<sup>7</sup> que preconiza que somente a oferta de uma rede telefónica pública fixa e de um serviço telefónico público fixo poderá ser financiada por um sistema de financiamento do serviço universal.

## **2. Alterações do PE aceites pela Comissão**

Das 34 alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura, a Comissão aceitou 19 integralmente, parcialmente ou no seu princípio (i.e., com alguma reformulação do texto).

Alterações aceites integralmente, parcialmente ou no seu princípio:  
2, 3, 5, 8, 10, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 33, 35, 41, 51.

A Comissão aceitou as alterações que:

- contribuem para especificar mais claramente o âmbito do serviço universal e melhorar a protecção do consumidor [alterações 3, 10 (partes), 19, 20, 22 (partes), 29, 35 e 41];
- colocam o texto em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente a directiva relativa à protecção dos dados e a directiva relativa à interconexão [alterações 17 e 33];
- reforçar a clareza do texto [alterações 2 (partes), 5, 8 (partes), 25 e 31].

Por outro lado, a Comissão acordou com o PE nos princípios subjacentes às seguintes alterações:

- *Alteração 13 (partes)*: segmentação geográfica
- *Alteração 14*: relatórios sobre a evolução das tarifas
- *Alteração 30*: reencaminhamento de chamadas
- *Alteração 51*: consulta das partes interessadas

Na sua proposta alterada, a Comissão inseriu as alterações 13, 19, 29, 35 e 51 nos considerandos respectivos, em vez de no articulado.

## **3. Alterações não aceites pela Comissão**

As razões que levaram a Comissão a não aceitar uma série das alterações (ou partes delas) propostas pelo Parlamento Europeu são indicadas abaixo e agrupadas em 4 categorias.

### **Âmbito do serviço universal, sistemas de financiamento e contribuintes** [alterações 3 (partes), 7, 10 (partes), 22 (partes), 46 e 50]

O serviço universal, conforme definido na presente proposta, é efectivamente um conjunto mínimo de serviços e os Estados-membros podem ser autorizados a estabelecer requisitos suplementares, desde que não aumentem as contribuições dos operadores do mercado para o custo do serviço universal. Porém, a Comissão não pode aceitar as

---

<sup>7</sup> JO n° C 220 de 29.7.96, p. 13.

alterações que possam conduzir a qualquer alteração do âmbito do serviço universal, conforme já acordado pelo PE e pelo Conselho, nem a um aumento excessivo do custo do serviço universal. A oferta de equipamentos terminais para utilizadores deficientes ou o acesso público à sociedade da informação constituem uma questão importante, embora estas necessidades sociais devam ser satisfeitas por outros meios e não incluindo-as no âmbito do serviço universal.

A directiva relativa à interconexão estabelece igualmente princípios para o financiamento do serviço universal e a Comissão não aceita a necessidade de abordar essa questão nesta directiva.

### **Regulamentação do preço, controlo das tarifas e orientações europeias em matéria de acessibilidade**

[alterações 2 (partes), 13 (partes), 44 e 45]

Esta directiva não procura alterar a situação existente no âmbito da qual os Estados-membros são livres de disporem ou não de preços uniformes no seu território. Consequentemente, a primeira parte da alteração 2 não é aceite. Porém, o desequilíbrio de preços distorce a concorrência e existem métodos melhores de protecção dos utilizadores vulneráveis, como por exemplo sistemas de tarifas orientadas.

O artigo 4º da directiva prevê a *possibilidade* de aplicação de preços máximos ou outros sistemas semelhantes, a fim de impedir quaisquer aumentos excessivos de preço para os utilizadores residenciais. Porém, isso não será necessário sistematicamente, pelo que não deverá ser obrigatório (alteração 13).

Os Estados-membros deverão publicar regularmente relatórios sobre as tarifas, que a Comissão controlará, adoptando acções, se for caso disso. Não são consideradas necessárias regras comuns (alteração 45).

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os critérios para calcular a acessibilidade devem igualmente ser determinados a nível nacional. Atendendo aos condicionalismos nacionais e regionais muito divergentes na União, não se afigura adequado pretender oferecer medidas à escala europeia nesta matéria (segunda parte da alteração 2; alteração 44).

### **Coerência com outras directivas**

[alterações 8 (partes), 16, 18, 32, 37 e 47]

As questões respeitantes à inclusão em listas (alterações 16, 18 e 47) já são abordadas na directiva relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações, nomeadamente na rede digital com integração de serviços (RDIS) e nas redes móveis digitais.

A definição de serviço universal já foi acordada na directiva relativa à interconexão (alteração 8). A restrição que impõe às entidades regulamentadoras nacionais que apenas intervenham em caso de fracasso das negociações comerciais (alteração 32) é incoerente com a orientação adoptada no contexto da directiva relativa à interconexão.

O conceito de processo de resolução de litígios que o Parlamento pretende introduzir na alteração 37 não é coerente com os procedimentos descritos nas Directivas 92/44/CEE relativa à aplicação da ORA às linhas alugadas e 95/62/CE relativa à aplicação da ORA à telefonia vocal, ambas aprovadas pelo PE.

## **Outras alterações**

- *A alteração 12* reformula o texto da Comissão sem o melhorar.
- *A alteração 24* já é contemplada pelo artigo 26º.
- *A alteração 28* não seria coerente com os objectivos do nº 4 do artigo 12º.
- *A alteração 36* introduz certos conceitos bastante imprecisos relativos ao não pagamento de contas que não parecem melhorar o texto do artigo 21º.
- *A alteração 52* prevê a publicação obrigatória de objectivos de qualidade do serviço que não se afigura absolutamente necessária.

## **4. Conclusão**

A Comissão aceitou integralmente, parcialmente ou no seu princípio 19 das 34 alterações propostas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura.

Nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta inicial, introduzindo as referidas alterações.

**Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal  
e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial  
(que substitui a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)**

*Texto original*

*Texto alterado*

**Considerando 4  
(com base nas alterações 2 e 13 do PE)**

4. Considerando que o requisito básico do serviço universal consiste em oferecer aos utilizadores que o solicitem conexão à rede telefónica fixa pública num local fixo, a um preço acessível; que não devem ser impostos condicionalismos aos meios técnicos pelos quais é concedida a conexão, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios; que a acessibilidade dos preços é uma questão a resolver a nível nacional, em função das condições específicas nacionais, incluindo os aspectos ligados ao ordenamento urbano e territorial; que a acessibilidade dos preços do serviço telefónico está relacionada com as informações que os utilizadores recebem acerca das despesas de utilização do telefone, bem como com o custo relativo da utilização do telefone face a outros serviços; Considerando que o reequilíbrio tarifário está a conduzir ao abandono das tarifas uniformemente baixas e não orientadas para os custos; que, até ao estabelecimento efectivo da concorrência, podem ser necessárias salvaguardas para garantir que os aumentos de preços nas zonas remotas ou rurais não sejam utilizados para compensar eventuais perdas de receitas resultantes da descida dos preços noutras zonas; que poderá recorrer-se a sistemas de fixação de preços máximos e a sistemas semelhantes para garantir que o necessário reequilíbrio não tenha consequências negativas para os utilizadores e que as diferenças de preços entre zonas de custos elevados e zonas de baixos custos não ponham em risco a acessibilidade dos preços dos serviços telefónicos;

4. Considerando que o requisito básico do serviço universal consiste em oferecer aos utilizadores que o solicitem conexão à rede telefónica fixa pública num local fixo, a um preço acessível; que não devem ser impostos condicionalismos aos meios técnicos pelos quais é concedida a conexão, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios; que a acessibilidade dos preços é uma questão a resolver a nível nacional, em função das condições específicas nacionais, incluindo os aspectos ligados ao ordenamento urbano e territorial; que a acessibilidade dos preços do serviço telefónico está relacionada com as informações que os utilizadores recebem acerca das despesas de utilização do telefone, bem como com o custo relativo da utilização do telefone face a outros serviços; Considerando que o reequilíbrio tarifário está a conduzir ao abandono das tarifas uniformemente baixas e não orientadas para os custos; que, até ao estabelecimento efectivo da concorrência, podem ser necessárias salvaguardas para garantir que os aumentos de preços nas zonas remotas ou rurais não sejam utilizados para compensar eventuais perdas de receitas resultantes da descida dos preços noutras zonas; que o reequilíbrio tarifário constitui uma característica essencial de um mercado concorrencial; que, porém, se poderá recorrer a sistemas de fixação de preços máximos e a sistemas semelhantes, eventualmente baseados na segmentação geográfica, para garantir que o necessário reequilíbrio não tenha consequências negativas para os utilizadores e que as diferenças de preços entre zonas de custos elevados e zonas de baixos custos não ponham em risco a acessibilidade dos preços dos serviços telefónicos;

**Considerando 5**  
**(com base no alteração 3 do PE)**

5. Considerando que a enorme importância das redes e dos serviços telefónicos justifica a sua disponibilidade para os utilizadores que solicitem acesso aos mesmos em condições razoáveis; que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, cabe aos Estados-membros decidir quais as organizações responsáveis pela oferta dos vários elementos do serviço universal das telecomunicações, tal como definido na presente directiva; que as correspondentes obrigações podem ser incluídas como condições nas autorizações de prestação de serviços de telefonia vocal; que apenas o custo líquido das obrigações previstas na presente directiva deve ser partilhado no âmbito de um sistema de financiamento do serviço universal;

5. Considerando que a enorme importância das redes e dos serviços telefónicos justifica a sua disponibilidade para os utilizadores que solicitem acesso aos mesmos em condições razoáveis; que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, cabe aos Estados-membros decidir, com base em critérios objectivos e não discriminatórios, quais as organizações responsáveis pela oferta dos vários elementos do serviço universal das telecomunicações, tal como definido na presente directiva, tendo em conta a capacidade das organizações para proporcionar estes elementos, na totalidade ou em parte; que as correspondentes obrigações podem ser incluídas como condições nas autorizações de prestação de serviços de telefonia vocal; que apenas o custo líquido das obrigações previstas na presente directiva deve ser partilhado no âmbito de um sistema de financiamento do serviço universal;

**Considerando 6-A (novo)**  
**(com base na alteração 41 do PE)**

6-A. Considerando que, sempre que exista oferta gratuita de listas telefónicas aos assinantes, é necessário garantir o livre acesso aos serviços de informações telefónicas aos assinantes invisuais ou aos deficientes visuais parciais, a fim de garantir igualdade de acesso de todos os utilizadores às informações publicadas nas listas;



**Considerando 7-A (novo)**  
**(com base nas alterações 19 e 29 do PE)**

7-A. Considerando que o serviço telefónico de acesso público é especialmente importante para os invisuais e deficientes visuais parciais; que as organizações que oferecem serviços telefónicos de acesso público devem ter em conta as necessidades dessas pessoas, concedendo-lhes a possibilidade de disporem de facturas em formatos alternativos adequados e, eventualmente, oferecer telefones com texto de acesso público para mudos e deficientes auditivos;

**Considerando 8**  
**(com base na alteração 51 do PE)**

8. Considerando que a qualidade e o preço são factores fundamentais num mercado concorrencial e que as entidades regulamentadoras nacionais devem poder acompanhar o cumprimento dos objectivos de qualidade do serviço e tomar as medidas correctivas adequadas, quando necessário; que tais poderes não afectam a aplicação da legislação da concorrência pelas autoridades nacionais ou comunitárias;

8. Considerando que a qualidade e o preço são factores fundamentais num mercado concorrencial e que as entidades regulamentadoras nacionais devem poder acompanhar o cumprimento dos objectivos de qualidade do serviço no que se refere aos serviços telefónicos fixos públicos e tomar as medidas correctivas adequadas, quando necessário; que a transparência das especificações relativas à interface com a rede constitui uma condição indispensável a um mercado de equipamentos terminais competitivo; que a entidade regulamentadora nacional deverá consultar as partes interessadas e, em especial, os fornecedores de equipamentos terminais e os representantes dos utilizadores e consumidores sobre as alterações das especificações existentes relativas à interface com a rede; que tais poderes não afectam a aplicação da legislação da concorrência pelas autoridades nacionais ou comunitárias;

**Considerando 11**  
**(com base na alteração 35 do PE)**

11. Considerando que certas obrigações anteriores relativas às tarifas e aos sistemas de contabilidade de custos deixarão de estar adequadas uma vez introduzida a concorrência e que outras obrigações poderão ser flexibilizadas pela entidade regulamentadora nacional competente a partir do momento em que a concorrência atinja os objectivos previstos; que, em qualquer caso, são aplicáveis os requisitos de não discriminação das regras da concorrência do Tratado;

11. Considerando que certas obrigações anteriores relativas às tarifas e aos sistemas de contabilidade de custos deixarão de estar adequadas uma vez introduzida a concorrência e que outras obrigações poderão ser flexibilizadas pela entidade regulamentadora nacional competente a partir do momento em que a concorrência atinja os objectivos previstos; que, em qualquer caso, são aplicáveis os requisitos de não discriminação das regras da concorrência do Tratado; que a transparência de preços deverá garantir que os assinantes residenciais não venham a subsidiar descontos aos clientes industriais; que os Estados-membros deverão garantir que haja uma consulta antes da introdução dos diversos regimes de desconto;

**Considerando 14**  
**(com base na alteração 5 do PE)**

14. Considerando que, com vista à esperada convergência dos serviços telefónicos fixos e móveis, a aplicabilidade da directiva aos serviços móveis deve ser reexaminada quando a directiva for revista; que a data de revisão fixada em 31 de Dezembro de 1999 permitirá uma revisão coordenada de todas as directivas ORA à luz da experiência adquirida com a liberalização das redes telefónicas públicas e dos serviços de telefonia vocal;

14. Considerando que, com vista à esperada convergência dos serviços telefónicos fixos e móveis, o grau de aplicabilidade da directiva aos serviços móveis deve ser reexaminado quando a directiva for revista; que a data de revisão fixada em 31 de Dezembro de 1999 permitirá uma revisão coordenada de todas as directivas ORA à luz da experiência adquirida com a liberalização das redes telefónicas públicas e dos serviços de telefonia vocal;

**Nº 2, sétimo travessão, do artigo 2º**  
**(com base na alteração 8 do PE)**

- "entidade regulamentadora nacional", o ou os organismos de cada Estado-membro aos quais o Estado-membro atribui, entre outras, as funções de regulamentação previstas na presente directiva,

- "entidade regulamentadora nacional", o ou os organismos de cada Estado-membro, tal como definidos na Directiva 97/ /CE que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE <sup>(1)</sup> na perspectiva da adaptação ao contexto das telecomunicações, caracterizado pela concorrência, aos quais o Estado-membro atribui, entre outras, as funções de regulamentação previstas na presente directiva,

<sup>(1)</sup> JO nº L 165 de 19.6.1992, p. 27.

**Segundo parágrafo do artigo 3º**  
**(com base na alteração 10 do PE)**

Caso esses serviços não possam ser oferecidos comercialmente com base nas condições estabelecidas pelo Estado-membro, os Estados-membros podem criar regimes de serviço universal para o financiamento partilhado destes serviços, em conformidade com a legislação comunitária.

Caso esses serviços não possam ser oferecidos comercialmente com base nas condições estabelecidas pelo Estado-membro, os Estados-membros podem criar um regime de financiamento do serviço universal, em conformidade com a legislação comunitária.

Os Estados-membros, podem, até certo ponto, impor requisitos suplementares à prestação de serviço universal. Esses requisitos suplementares não podem em caso algum ter consequências sobre a contabilização de custos da prestação de serviço universal, tal como esta é determinada na legislação comunitária, nem podem ser financiados a partir de contribuições obrigatórias dos operadores no mercado.

**Nº 2 do artigo 4º**  
**(com base na alteração 14 do PE)**

2. Os Estados-membros publicarão regularmente relatórios sobre a evolução das tarifas.

2. Os Estados-membros publicarão regularmente relatórios sobre a evolução das tarifas. A Comissão publicará regularmente relatórios sobre a evolução das tarifas na Comunidade Europeia.

**Nº 1, alínea b), do artigo 6º**  
**(com base na alteração 17 do PE)**

b) As listas de todos os assinantes que consentem na inclusão de dados a si respeitantes, incluindo os números fixos e pessoais, sejam colocadas ao dispor dos utilizadores sob forma impressa e, se for caso disso, electrónica, e actualizadas regularmente;

b) As listas de todos os assinantes que não se tenham oposto à inclusão de dados a si respeitantes, incluindo os números fixos e pessoais, sejam colocadas ao dispor dos utilizadores sob forma impressa e, se for caso disso, electrónica, e actualizadas regularmente;

**Nº 2 do artigo 7º**  
**(com base na alteração 20 do PE)**

2. Os Estados-membros garantirão que seja possível efectuar chamadas de emergência de postos públicos utilizando o número de emergência único europeu "112" a que se refere a Decisão 91/396/CEE e outros números nacionais de emergência, gratuitamente.

2. Os Estados-membros garantirão que seja possível efectuar chamadas de emergência de postos públicos e, caso existam, de postos públicos com texto utilizando o número de emergência único europeu "112" a que se refere a Decisão 91/396/CEE e outros números nacionais de emergência, gratuitamente e sem ter de utilizar moedas ou cartões.

**Alínea b) do artigo 9º**  
**(com base na alteração 22 do PE)**

b) Acederem aos serviços com assistência de telefonista e aos serviços de consulta de listas, nos termos do artigo 6º;

b) Acederem aos serviços com assistência de telefonista e aos serviços de consulta de listas, nos termos do artigo 6º, a um preço razoável;

**Nº 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 10º (novos)**  
**(com base na alteração 25 do PE)**

Só poderão ser solicitadas alterações que se relacionem com a protecção dos direitos dos utilizadores e/ou assinantes, como previsto pela presente directiva.

A Comissão zelará no sentido de que as alterações solicitadas não afectem a concorrência leal no mercado.

**Nº 4 do artigo 15º (novo)**  
**(com base na alteração 30 do PE)**

4. Nos casos em que a opção de reencaminhamento de chamadas, tal como referida no nº 5 do artigo 12º Directiva 97/.../CE relativa à interconexão no sector das telecomunicações e à garantia de serviços universais e de interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta, não esteja ainda a ser aplicada, as entidades regulamentadoras nacionais zelarão por que, durante um período razoável, sempre que o utilizador mude de fornecedor, as chamadas para o seu anterior número possam ser reencaminhadas para o seu novo número ou por que seja fornecida à pessoa que efectua a chamada uma indicação sobre o novo número, sem que lhe seja exigido qualquer pagamento suplementar.

As entidades regulamentadoras nacionais garantirão que os encargos relativos a esse reencaminhamento de chamadas sejam razoáveis.

**Nº 1 do artigo 16º**  
**(com base na alteração 31 do PE)**

1. As entidades regulamentadoras nacionais garantirão que as organizações com um poder de mercado significativo na oferta de redes telefónicas fixas públicas tenham em conta os pedidos razoáveis das organizações que oferecem serviços de telecomunicações no sentido de lhes ser concedido acesso à rede telefónica fixa pública em pontos terminais da rede distintos dos pontos terminais normais referidos na parte I do Anexo II.

1. As entidades regulamentadoras nacionais garantirão que as organizações com um poder de mercado significativo na oferta de redes telefónicas fixas públicas tenham em conta os pedidos razoáveis das organizações que oferecem serviços de telecomunicações no sentido de lhes ser concedido acesso à rede telefónica fixa pública em pontos terminais da rede distintos dos pontos terminais normais referidos na parte I do Anexo II. Esta obrigação só poderá ser restringida caso existam alternativas viáveis do ponto de vista técnico e comercial ao acesso especial requerido e caso este seja inadequado em relação aos recursos disponíveis para satisfazer o pedido.

**Nº 9 do artigo 16º**  
**(com base na alteração 33 do PE)**

9. As informações de pormenor respeitantes aos acordos relativos ao acesso especial à rede devem ser postas à disposição da entidade regulamentadora nacional, a pedido desta.

9. As informações de pormenor respeitantes aos acordos relativos ao acesso especial à rede mencionados no nº 3 devem ser postas à disposição da entidade regulamentadora nacional, a pedido desta, e podem ser facultadas às partes interessadas, a pedido destas, à excepção dos elementos relativos à estratégia comercial das partes.

ISSN 0257-9553

COM(97) 287 final

# DOCUMENTOS

PT

15 10

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-276-PT-C

ISBN 92-78-21169-9

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo